MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVO ORIENTE/CE

Referente: **Notícia de Fato nº 01.2022.00018617-9**

# DESPACHO

Trata-se de **NOTÍCIA DE FATO – NF** instaurada para fins de direito, em vista de representação formulada pelos vereadores CARLOS HENRIQUE MARTINS MOURÃO, JOZIVÂNIO CARLOS SILVA, DÁRIO FERNANDES ARAÚJO e FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA, em face da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE – CE, perante esta Promotoria de Justiça, via *e-mail* institucional.

Os Noticiantes informam acerca de possíveis irregularidades e descumprimento do Regimento Interno da Câmara Municipal de Novo Oriente/CE. Segundo eles, a vereadora ANTONIA FREIRE BATISTA protocolou pedido de licença para tratamento de saúde e, posteriormente, os mesmos solicitaram cópia/vista dos documentos alusivos ao referido pedido, porém não obtiveram uma resposta.

Os vereadores solicitaram ainda cópia/vista dos documentos referentes à convocação e posse do vereador em exercício JOSÉ MAGNO SILVA, mas também não obtiveram resposta.

Por fim, os Noticiantes informam que solicitaram cópia da Ata da Sessão Ordinária do dia 20/05/2022, que trata da reestruturação do quadro administrativo do Poder Executivo Municipal, entretanto, a Câmara Municipal também não disponibilizou esse documento.

Para demonstrar os indícios das irregularidades noticiadas, os vereadores apresentaram os documentos de fls. 04/09.

É o que consta nos autos em sua essência.

Passamos à decisão.



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LAZARO TRINDADE DE SANTANA em 18/07/2022. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpce.mp.br/autenticar-documentos/, informe o processo 01.2022.00018617-9 e o código A53991.

O objeto de apuração deste procedimento extrajudicial trata-se de matéria de considerável complexidade e demanda temperança e prudência em razão justamente das repercussões jurídicas que, caso haja as comprovações necessárias, requerendo aprofundamento em seu conteúdo, contudo, neste momento não comporta a instauração de um Inquérito Civil, Procedimento Preparatório ou mesmo Procedimento Investigatório Criminal.

Todavia, verifica-se que o feito encontra-se tramitando em prazo superior ao estabelecido na norma específica de regência do procedimento sem que se tenha havido tempo hábil para a efetiva análise dos fatos apresentados e a documentação acostada de modo a melhor direcionar as providências que o caso reclama, inclusive, verificar se de fato constam elementos mínimos para autorizar a tutela dos interesses e/ou direitos coletivos por parte do Ministério Público.

Desse modo, para garantir a resolução do caso de forma eficaz e eficiente, considerando a documentação anexada aos autos, bem como a sua complexidade e o lapso temporal já transcorrido, verifica-se a necessidade do cumprimento de algumas diligências para a regular marcha do feito.

O art. 2º da Resolução nº 036/2016 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará - OECPJ/MP/CE, estabelece que:

> Recebida a notícia de fato, o membro do Ministério Público **apreciará no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da sua apresentação, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por igual período**, proporá a medida judicial cabível, instaurará inquérito civil, procedimento preparatório ou procedimento administrativo, celebrará termo de ajustamento de conduta ou, ainda, nas hipóteses do artigo 3º desta Resolução, arquivará os autos no próprio Órgão de Execução. (grifamos)

Por sua vez, o § 5º do art. 2º daquela Resolução possibilita que:

> Para instruir a notícia de fato, o membro do Ministério Público poderá, dentro do prazo referido neste artigo, colher informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração do procedimento próprio, sendo vedada a expedição de notificações e requisições.

Neste contexto, ainda, complementando as disposições acima, o art. 3º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP prevê que:



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LAZARO TRINDADE DE SANTANA em 18/07/2022. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpce.mp.br/autenticar-documentos/, informe o processo 01.2022.00018617-9 e o código A53991.

MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVO ORIENTE/CE

> A Notícia de Fato será apreciada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, prorrogável uma vez, fundamentadamente, **por até 90 (noventa) dias**. (grifamos)

Assim sendo, diante do exposto, com esteio no art. 2º da Resolução nº 036/2016/OECPJ e no art. 3º da Resolução nº 174/2017/CNMP e demais normativos legais e infralegais pertinentes, determino a **PRORROGAÇÃO** do presente feito extrajudicial por até 90 (noventa) dias.

Desnecessária a comunicação da presente prorrogação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Ceará.

Por fim, expeça-se ofício à Câmara Municipal de Novo Oriente solicitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis:

1. Cópia dos documentos alusivos ao pedido de licença da vereadora ANTONIA FREIRE BATISTA;

2. Cópia dos documentos referentes à convocação e posse do vereador em exercício JOSÉ MAGNO SILVA;

3. Cópia da Ata da Sessão Ordinária do dia 20/05/2022, que trata da reestruturação do quadro administrativo do Poder Executivo Municipal.

Após o cumprimento das diligências determinadas, voltem os autos conclusos ao Representante do Ministério Público para os devidos fins legais.

Expedientes necessários.

Novo Oriente/CE, 18 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
**Lázaro Trindade de Santana**
Promotor de Justiça - respondendo



*Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LAZARO TRINDADE DE SANTANA em 18/07/2022. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpce.mp.br/autenticar-documentos/, informe o processo 01.2022.00018617-9 e o código A53991.*